



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK
Cargo:	Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (CCE 1.17 - Equivalente à DAS 101.6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK**, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), que ocupa o cargo desde 6 de abril de 2023.
2. Pretensão de assumir a função de Diretor na PRC SAU - Potasio Rio Colorado S.A.U, empresa de mineração situada na Argentina. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no MME, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Secretário Nacional.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor do Ministério Público da União. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira efetiva do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK** (DOC nº 5831987), Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 19 de junho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente ocupa o cargo desde 6 de abril de 2023 e, anteriormente, exerceu cargo de Diretor na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.
3. O consulente é titular do cargo público efetivo de Analista do Ministério Público da União, especialidade Gestão Pública, do qual informa que pretende requerer licença ou afastamento.
4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia.
5. Embora não tenha indicado expressamente, o consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral é competente para a análise e decisão de processos de concessão de lavra. Durante o período do requerente na Secretaria, foram conferidas aproximadamente 150 outorgas de concessão de lavra em um universo de 200 mil processos minerais. Tais processos podem conter informações sigilosas de interesse dos requerentes, tais como os detalhes do plano de aproveitamento econômico para uma área ou a análise técnica dos geólogos envolvidos no projeto.

As informações a que o requerente tem acesso não são relevantes para a proposta em questão, como será visto adiante.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a função de Diretor em empresa de mineração situada na Argentina**, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

O requerente recebeu proposta para posição de Diretor da PRC SAU, empresa de mineração situada na Argentina para extração de potássio. A posição envolve participação acionária na holding controladora da empresa.

O direito mineral em questão foi licitado pela Provincia de Mendonça, na Argentina, em meados de 2023. O grupo ganhador ofereceu proposta para desenvolver o direito e extrair potássio em até 5 anos, contados da celebração da assinatura do contrato com a Provincia. De acordo com as informações de investimento da proposta ganhadora, os primeiros 5 anos serão destinados ao desenvolvimento da mina, ou seja, o empreendimento ainda está em fase pré-operacional. Após os 5 anos de desenvolvimento, o produto da lavra será exportado para o Brasil e outros países dependentes de fertilizantes no mundo. Registra-se que a empresa pretende explorar o potássio, bem mineral de alta relevância para o Brasil, que importa mais de 90% de seu consumo. A exportação será destinada a empresas privadas do setor agrícola.

Em resumo:

A empresa está em fase pré-operacional;

A empresa não possui contratos firmados com a administração pública direta ou indireta brasileira; e

A empresa operará na Argentina após a conclusão dos investimentos, não se sujeitando à regulação minerária brasileira.

O único contato que a companhia poderá ter com o Brasil em fase pré-operacional poderá ser eventual aporte de recursos para implantação da mina e sua infraestrutura. Tais recursos podem ser eventualmente provenientes de investidores brasileiros, instituições financeiras públicas ou privadas, entre outros. O requerente não possui conflito com instituições financeiras por não ser sua área de atuação na administração pública.

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [...]

- Cargo ou Emprego: Diretor com participação acionária

- Atividades: 1) assessorar a elaboração de plano estratégico para companhia; 2) viabilizar tecnicamente a operação de extração, com sugestões de logística de escoamento do resultado da lavra para Brasil; 3) ajudar a viabilizar economicamente a operação comercial da mina, encontrando parceiros estratégicos que se interessam pelo produto da lavra ou financiamento.

7. O consulente **não apresentou proposta formal** para desempenho das atividades privadas.

8. Em relação à pretensão, o consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta:

O requerente considera que, de acordo com a proposta ora descrita, não ocorreriam conflitos de interesse, uma vez que:

1) o requerente não representará terceiros perante a Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, a Agência Nacional de Mineração ou outro órgão do MME no período previsto no art. 6º, II da Lei 12.813/13. Também não prestará serviços ao Poder Executivo Federal no período. Afasta-se, assim, a principal preocupação de que sua influência seria utilizada de forma a gerar conflito de interesses;

2) A companhia acaba de ser licitada pela Província de Mendonça, na Argentina e não está sujeita a regulação mineral brasileira. Está em fase pré-operacional e a atividade mineraria ainda não existe. A previsão de início será em 5 anos. Não possui contratos com a administração pública brasileira, seja direta ou indireta.

3) Eventual envio do potássio para o Brasil, após o 5º ano de investimentos, será conduzido de acordo com regras de mercado, sem influência de decisões de autoridades do setor mineral brasileiro. A atuação do requerente no Brasil estaria restrita à identificação de potenciais parcerias de investimento e fontes de financiamento, como grandes grupos empresariais brasileiros e instituições financeiras privadas e públicas. No caso de instituições financeiras públicas e privadas, destaca-se que o requerente não possui qualquer ingerência sobre tais entidades em razão de seu cargo.

9. Embora não tenha indicado expressamente, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente.

O requerente conheceu os representantes da PRC SAU em razão dos interesses da empresa de, dentro de cinco anos, promover a exportação do potássio argentino ao Brasil.

As normas do empreendimento mineral em questão não se sujeitam a regulação mineral brasileira. As conversas que foram feitas não foram decorrentes do exercício de cargo público, e sim perfil profissional do requerente. Dessa forma, o requerente considera que o relacionamento mantido não foi relevante em razão do exercício do cargo que ocupa.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, V, da norma mencionada no item anterior.

14. Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. O requerente demonstra a intenção de assumir a função de Diretor na PRC SAU - Potasio Rio Colorado S.A.U, empresa de mineração situada na Argentina, desempenhando atividades de assessoramento da elaboração de plano estratégico para companhia; viabilização técnica da operação de extração, com sugestões de logística de escoamento do resultado da lavra para Brasil e auxílio na viabilização econômica da operação comercial da mina, encontrando parceiros estratégicos que se interessam pelo produto da lavra ou financiamento, nos termos indicados no Relatório deste Voto, não apresentando proposta formal para a sua pretensão.

17. Extrai-se do Anexo I do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;
- II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;
- III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;
- IV - políticas de integração energética com outros países;
- V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

18. As atribuições da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral estão disciplinadas no art. 34 do Decreto supramencionado, transcrito a seguir:

Art. 34. À Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral compete:

- I - implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral;
- II - coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável na mineração e na transformação mineral;
- III - articular-se com agências reguladoras, entidades vinculadas ao Ministério e demais entidades dos setores de competência da Secretaria e orientá-las quanto às políticas aprovadas;
- IV - monitorar o aproveitamento racional dos recursos minerais;
- V - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, e das instituições responsáveis, de modo a promover e propor revisões, atualizações e correções dos modelos em curso;
- VI - formular e articular propostas de planos e programas plurianuais para os setores de geologia e mineração;
- VII - promover e estimular atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nos domínios da geologia e da indústria mineral;
- VIII - monitorar e avaliar, em conjunto com órgãos da administração pública federal e com outras instituições competentes, as condições e a evolução do suprimento de bens minerais;
- IX - estabelecer políticas e procedimentos de concessão para o setor;
- X - coordenar o processo de concessões de direitos minerários e supervisionar o controle e a fiscalização da exploração e da produção dos bens minerais;
- XI - promover, acompanhar e avaliar ações, projetos e programas que visem ao desenvolvimento sustentável na mineração;
- XII - promover articulações necessárias para a viabilização de empreendimentos minerários, com foco em medidas de apoio aos projetos minerários prioritários;
- XIII - analisar e propor ações com foco na atração dos investimentos para exploração e no aproveitamento dos recursos minerais;

XIV - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral; e

XV - apoiar a elaboração e a gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos, agentes setoriais e organismos internacionais, relacionados às atribuições da Secretaria.

19. De forma complementar, o consultante delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

- Implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral;
- Coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento;
- Articular-se com entidades vinculadas ao MME e orientá-las sobre políticas públicas adotadas;
- Monitorar o aproveitamento racional e o suprimento dos recursos minerais, bem como o funcionamento dos setores e instituições de geologia, mineração e transformação mineral, inclusive mediante a formulação e articulação de propostas de planos e programas;
- Coordenar o processo de concessões de direitos minerários, incluindo em decisões sobre concessão de lavra sujeitas a portaria do MME;
- Agir de modo a viabilizar empreendimentos minerários em âmbito institucional e financeiro.

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK**, é certo que o consultante exerceu cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

21. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

23. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades pretendidas pelo consultante não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.**

24. A PRC é uma empresa dedicada ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais da província de Mendoza, na Argentina. Um de seus ativos mais importantes é a jazida de potássio localizada em uma área própria de 80 mil hectares, uma das principais reservas desse mineral no mundo. Esta jazida possui reservas certificadas de 300 milhões de toneladas e instalações em construção para exploração comercial¹.

25. Verifica-se, portanto, que se trata de empresa com atuação voltada à mineração, correlata às competências do Ministério de Minas e Energia. Contudo, é uma empresa estrangeira, com atuação na província de Mendoza, na Argentina.

26. **Entretanto, ainda que a proponente atue no ramo de mineração, entendo que a atividade privada pretendida pelo consultante é passível de ser autorizada pela CEP, visto que trata-se de empresa estrangeira sem atuação no território brasileiro, portanto não é sujeita à regulação brasileira e, também, em razão das condicionantes aplicadas à atuação privada da consultante, dispostas nos parágrafos subsequentes.**

27. Desse modo, é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de

hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias** indicam esse cenário.

28. Além disso, apesar da empresa atuar no ramo de mineração, o consulente afirmou no item 19 do Formulário de Consulta que durante o exercício do cargo não houve relacionamento com a PRC SAU - Potasio Rio Colorado S.A.U, de modo que não se vislumbra que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a proponente, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas às competências institucionais do Ministério de Minas e Energia.

29. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

30. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000358/2024-18 - Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: assumir a função de Especialista Regulatório na Pontal Geração de Energia e Participações S.A. - 262ª RO** (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); **00191.000781/2020-94 - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético - Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: exercer as atividades de Dirigente, Consultor e Membro de Conselhos de Administração e Fiscal de empresas privadas do setor elétrico, bem como de ministrar aulas em curso de especialização no setor elétrico promovido por instituição privada de ensino superior - 222ª RO** (Rel. André Ramos Tavares).

31. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

32. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.

33. Assim, ressalta-se que, elo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

34. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

35. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

36. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA**

SABACK de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

38. Ressalto, ainda, que, em se tratando o consulente de servidor público efetivo da carreira do Ministério Público da União, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública efetiva.

39. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<https://prc.com.ar/>>. Acesso em 24 jun 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5840974** e o código CRC **046D6934** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0